



RESOLUÇÃO Nº 385

12 DE NOVEMBRO DE 2002

(Revogada pela Resolução nº 464/07)

Ementa: Regulamenta ou Disciplina a inscrição de profissionais farmacêuticos estrangeiros nos Conselhos Regionais de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia, usando as atribuições da alínea “g” do artigo 6º e artigos 13 e 14 da Lei nº 3.820 de 11/11/1960 e modificada pela Lei nº 9.120 de 26/10/1995;

CONSIDERANDO a Portaria nº 132 de 21 de março de 2002, do gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a inscrição de profissionais farmacêuticos estrangeiros nos Conselhos Regionais de Farmácia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º inciso IX da Resolução nº 331/98 - CFF,

RESOLVE:

Art. 1º - Para inscrição nos CRF's, o profissional farmacêutico estrangeiro deverá preencher requerimento padronizado e apresentar os seguintes documentos:

- a) Diploma de graduação no curso de bacharelado de farmácia ou equivalente, emitido por Instituição de Ensino Superior ou a este equiparado, oficial. Devidamente reconhecido e revalidado por Universidade Brasileira possuidora de curso de farmácia;
- b) Histórico Escolar e curriculum vitae;
- c) Cópia autenticada do passaporte de estrangeiro;
- d) Os documentos a serem apresentados, quando não redigidos no idioma oficial do país deverão estar acompanhados de cópia autenticada com tradução juramentada.

Art. 2º - Os profissionais farmacêuticos estrangeiros estão sujeitos, no ato da inscrição, ao pagamento proporcional da anuidade.

Art. 3º - O processo de inscrição é sumário, conferindo ao interessado o direito de ampla defesa e do recurso ao CFF.

Art. 4º - Caberá ao plenário do CRF analisar e julgar o processo estabelecendo o âmbito de atuação do profissional dentro da legislação farmacêutica.

Art. 5º - A decisão do Plenário do Conselho Regional será comunicada ao interessado por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 6º - Da decisão do Conselho Regional caberá recurso no prazo de 15 dias ao CFF.

Art. 7º - A presente Resolução não se aplica a inscrição provisória de profissionais farmacêuticos estrangeiros.

Art. 8º - Os casos omissos, serão resolvidos pelo Plenário do CFF.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do CFF

(DOU 16/12/2002 - Seção 1, Pág. 102)